



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2020-065 PMP.

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de Produtos de Higiene, Saneantes Domissanitários e Colchoaria para atender as famílias que se encontrem vulneráveis em período de anormalidades atingidas pelas enchentes do Rio Parauapebas e seus afluentes, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2020-065 PMP, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI), por meio do memorando nº 281/2020 (fls. 01-03), justifica à futura aquisição Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



alegando que: **“JUSTIFICATIVA:** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil tem como objetivo articular e coordenar ações, com base na Lei Nº 12.608 de 10 de abril de 2012 da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no artigo 3º inciso I, que conceitua a Defesa Civil como um conjunto de medidas, objetivando direito a vida, a saúde, a segurança pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio em todas as circunstâncias e, em especial, as circunstâncias de desastres. Considerando o artigo 8º, inciso II, III, VIII e XII, da Lei 12.608/PNPDEC, que orienta identificar e mapear as áreas de risco de desastre e incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, organizar e administrar abrigos provisórios para assistência a população, em condições adequadas de higiene e segurança, promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situação de desastre. Considerando a Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS da Lei Federal de Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993-LOAS e Lei Municipal Nº 4.545 de 19 de Novembro de 2013, que rege o serviço de apoio a proteção à população atingida por situação de emergência e calamidade pública, com oferta de alojamento provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas, se faz necessário à aquisição do objeto ora solicitado, para atender a possíveis demandas das áreas de risco que por ventura vierem a ocorrer no período chuvoso, sendo essas ações de suma importância para a população mais necessitada.”

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Foi juntado aos autos planilha Média de Preço (fl. 04), Nota-se que foi feito pesquisas de preços com as empresas NATIVUS EIRELI (fls. 14-18) CARAJAS DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO LTDA - ME (fls. 19-23) e OLIVEIRA E SILVA EMPRENDIMENTOS (fls. 24-28) sendo o servidor Rafael Alves dos Reis - mat. 6934 responsável pela cotação. Ainda, foi juntando nos autos contratos de nº 20200201; 20200202; 20200203; 20200213; 20190425; 20190432; 20190433. Após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle (fls. 104-112) Interno opinando pela continuidade do procedimento, com ressalvas. Após as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recomendações da CGM, juntou-se nos autos: Planilha Média de Preço; novas cotações e declaração do servidor responsável e Termo de Referência (fls. 110-139).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Produção Rural, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 147-204, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS RECOMENDAÇÕES

Verifica-se que a "Obs.:" após o subitem 81.4 da minuta de edital (fls. 165) faz remissão aos subitens 80.1.2 e 80.1.3, porém, esses subitens não têm relação com a "Obs" Recomenda-se que seja sanada a incongruência.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa especializada no fornecimento de Produtos de Higiene, Saneantes Domissanitários e Colchoaria para atender as famílias que se encontrarem vulneráveis em período de anormalidade atingidas pelas enchentes do Rio Parauapebas e seus afluentes no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2020-065 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 de fevereiro de 2021.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021